



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA
E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME – SAECIL**

**Ref.: Processo de Licitação nº. 20/2026
Pregão Eletrônico nº. 14/2026**

ENGEPUMPS BOMBAS MOTORES E PAINEIS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.939.096/0001-20, com sede na
Avenida Anton Von Zuben, 2691, Jardim São José, CEP 13051-145, Campinas, SP, neste
ato representada por seu representante legal, o Sr. Ely Cesar de Almeida, portador da
Carteira de Identidade nº 266651914 SSP/SP e do CPF nº 171.939.818-62, que abaixo
assina, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa **PASQUA POÇOS
ELETROMOTORES LTDA** no certame em referência pelos motivos de fato e de
direito a seguir aduzidos.



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão recorrida.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 13/08/2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a Recorrida, de modo que se inicia o prazo em 14/08/2026, com término em 18/08/2026, portanto, tempestivo o recurso.

I – DOS FATOS

A presente licitação tem por critério de julgamento o Menor Preço Global. Encerrada a fase de lances, a empresa recorrida foi classificada em primeiro lugar e convocada a apresentar seus documentos de habilitação.

Ao analisar a documentação de qualificação econômico-financeira, o ilustre Pregoeiro decidiu pela habilitação da recorrida. Contudo, compulsando os autos, verifica-se um vício insanável na documentação apresentada: o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 foi juntado **sem o respectivo Recibo de Entrega e Escrituração** (Recibo do SPED Contábil/ECD ou registro na Junta Comercial).

Diante de tal omissão, o documento perde sua validade oficial perante terceiros, não cumprindo as exigências expressas do instrumento convocatório, o que impõe a imediata inabilitação da licitante e a consequente reforma da decisão.



II – DAS RAZÕES

II.I – Do Descumprimento das Exigências do Edital - Item 4 "b" da Qualificação Econômico-Financeira

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, do mesmo modo que os licitantes se submetem às regras do edital para garantir sua habilitação e classificação. **Todo o procedimento licitatório, por sua vez, deve obrigatoriamente atender ao disposto na Legislação Federal para licitações.**

Nesse sentido, uma vez que o Edital estabelece limites aos concorrentes, ele deve se ater a tais limites, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo



os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016)

A regra que norteia a qualificação econômico-financeira neste certame é clara, inafastável e de observância obrigatória. Conforme a alínea "b" do item 4, anexo III, das exigências editalícias, a licitante deve *"Apresentar balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e na forma da lei, assinados por profissional habilitado da área contábil."*

A locução **"na forma da lei"** não é um mero adorno textual, mas sim um comando cogente. Para que um balanço patrimonial tenha validade jurídica, presunção de veracidade e seja oponível contra terceiros — especialmente perante a Administração Pública —, ele precisa atender às formalidades do Direito Empresarial e Tributário.

O Código Civil, em seu art. 1.184, § 2º, é taxativo ao determinar que a escrituração contábil e o balanço devem ser submetidos à autenticação no órgão competente (Junta Comercial). Com a modernização e o advento da Escrituração Contábil Digital (ECD), essa autenticação e comprovação de regularidade passaram a ser materializadas pelo **Recibo de Entrega do SPED Contábil**.

Apresentar um balanço sem o seu respectivo recibo de entrega ou chancela de registro significa, na prática, apresentar um documento apócrifo e unilateral. É um mero relatório extraído de um software interno, que não comprova ter sido efetivamente transmitido, validado e declarado à Receita Federal do Brasil e aos órgãos de registro.

Sobre a imperatividade dessas formalidades, a melhor doutrina



administrativista repudia a aceitação de balanços "de gaveta". O renomado jurista Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a exigência do balanço nas licitações públicas, leciona de forma categórica que a observância das regras comerciais é o que garante a idoneidade do documento:

"A exigência de apresentação do balanço na forma da lei significa que o documento deve preencher as formalidades estabelecidas na legislação comercial. (...) A ausência de registro na Junta Comercial (ou órgão equivalente) retira a validade do balanço para fins licitatórios, pois o registro é o requisito que confere publicidade, oponibilidade a terceiros e presunção de veracidade às informações nele contidas. Admitir balanço sem o devido registro seria escancarar as portas para fraudes, permitindo a fabricação de demonstrações financeiras de ocasião, feitas exclusivamente para atender aos índices do edital." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No mesmo sentido caminha a doutrina de Edgar Guimarães, que ressalta que a finalidade da qualificação econômico-financeira é auferir a real situação da empresa, o que só é possível através de documentos revestidos de fé pública: *"O balanço exigido na licitação não é qualquer peça contábil, mas aquela oficial, encerrada e formalizada perante os órgãos competentes, sob pena de se ferir a isonomia e a segurança jurídica da contratação."*

Sendo assim, o documento apresentado pela empresa recorrida não atende à exigência editalícia de estar "na forma da lei". Aceitá-lo representa uma ofensa direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao **Princípio da Isonomia**, pois confere tratamento privilegiado a uma licitante que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade e a oficialidade de suas demonstrações financeiras, em detrimento daquelas que cumpriram rigorosamente a lei.



A inabilitação, portanto, é a única medida que se impõe.

2. Da Impossibilidade de Aplicação do Formalismo Moderado e da Essencialidade do Documento

É cediço que a Lei de Licitações e a moderna praxe administrativa prestigiam o princípio do formalismo moderado (ou do aproveitamento dos atos), o qual também encontra guarida no instrumento convocatório deste certame. Contudo, a aplicação de tal postulado não é absoluta e encontra limites intransponíveis na própria essência e validade jurídica dos documentos exigidos.

No item 10.09, o Edital é expresso ao limitar a atuação do Pregoeiro, estabelecendo que se poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. O item 20.05 corrobora esse escopo ao afirmar que apenas o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante.

Ocorre que a ausência do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil (ou do registro na Junta Comercial) passa ao largo de ser uma "falha formal não essencial".

Como demonstrado no tópico anterior, o recibo de transmissão é justamente o elemento que confere publicidade, autenticidade e validade jurídica perante terceiros ao balanço patrimonial. Sem ele, a substância do documento está irremediavelmente comprometida, configurando vício insanável.

A doutrina especializada é contundente ao rechaçar o uso do formalismo moderado como válvula de escape para o descumprimento de requisitos substanciais de qualificação. O eminente administrativista Joel de Menezes Niebuhr, ao debruçar-se sobre o tema, adverte que o excesso de condescendência fere de morte a isonomia:



"O princípio do formalismo moderado não pode servir de panaceia para curar a incúria do licitante. Exigências editalícias que dizem respeito à qualificação jurídica, técnica ou econômico-financeira, e que se destinam a resguardar a segurança da Administração Pública, são de ordem substancial. Admitir a ausência de documento essencial à comprovação dessas condições, sob o pálio do formalismo moderado, implica violação frontal ao princípio da igualdade e ao julgamento objetivo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo).

Na mesma linha de intelecção, José dos Santos Carvalho Filho leciona que o apego à finalidade da licitação não autoriza a Administração a subverter as regras do jogo previamente estabelecidas:

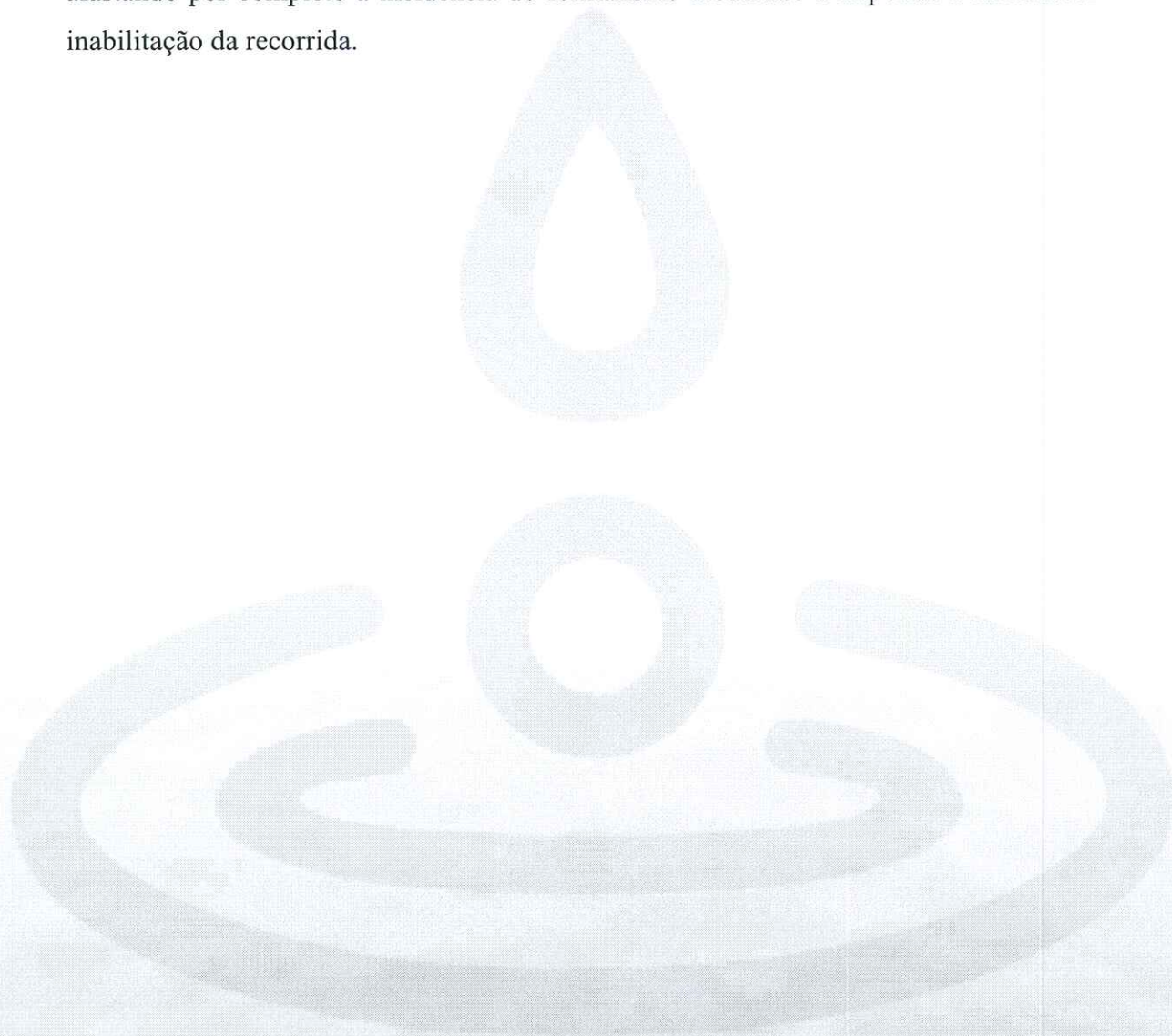
"O afastamento do rigor formal só é legítimo quando a irregularidade for de somenos importância e não trazer qualquer prejuízo para a Administração ou para os demais licitantes. Faltando documento exigido por lei para atestar a idoneidade ou a capacidade do licitante, a inabilitação é ato vinculado da Administração".

Ademais, tentar contornar essa omissão por meio de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/21) seria o mesmo que permitir a juntada tardia de um documento novo, o que é vedado, eis que a empresa não comprovou sua condição econômico-financeira oficial no momento processual adequado.

A diligência presta-se a esclarecer informações de um documento válido e já anexado aos autos, e não a substituir um "rascunho" apócrifo por um documento legalmente chancelado após o encerramento da fase de envio.



Portanto, sob a ótica doutrinária e segundo a estrita leitura dos itens 10.09 e 20.05 do Edital, a omissão do registro/recibo de entrega do balanço afeta diretamente a validade jurídica e a substância da comprovação econômico-financeira, afastando por completo a incidência do formalismo moderado e impondo a inexorável inabilitação da recorrida.





III – DO PEDIDO

Diante disso, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, posto que tempestivo;
- b) O reconhecimento das falhas habilitatórias insanáveis da empresa **PASQUA POÇOS ELETROMOTORES LTDA**, declarando-se a sua imediata **INABILITAÇÃO**, ante a ausência do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil, em ofensa ao Anexo III, item 4, alínea "b" do Edital;
- c) A consequente convocação desta Recorrente (segunda colocada) para negociação e análise de seus documentos de habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, SP, 17 de agosto de 2026.

ENGEPUMPS BOMBAS
MOTORES E PAINEIS
LTDA:3893909600012
0

Assinado de forma digital por
ENGEPUMPS BOMBAS MOTORES E
PAINEIS LTDA:38939096000120
Dados: 2026.08.17 23:35:02 -03'00'

ENGEPUMPS BOMBAS MOTORES E PAINEIS LTDA

Ely Cesar de Almeida